



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA OBRAS E INFRAESTRUTURA

INTERESSADOS: VITÓRIA RESÍDUOS SÓLIDOS EIRELI

PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2.2022-013 - PMVX.

CONTRATO: Nº: 20230100

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei 8.666/93.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, na qual requer análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de vigência em mais 12 (doze) meses, para o contrato nº: 20230100, oriundos da Tomada de Preços Nº: 2.2022-013-PMVX, conforme solicitado pela autoridade competente.

O pedido atual visa nova prorrogação de 12 (doze) meses, sem acréscimo de valor, apresentando como fundamento a demora do fornecedor em entregar a estrutura metálica da caixa d'água, o que teria comprometido o cronograma de execução.

A empresa contratada formalizou a alegação de atraso do fornecedor, informando que a situação não decorreu de culpa própria, mas de dificuldades no fornecimento de materiais metálicos e componentes industriais específicos.

O engenheiro fiscal da obra, por sua vez, analisou a justificativa e confirmou a ocorrência de entraves técnicos e logísticos, reconhecendo que o atraso se deu por fatores alheios à vontade da contratada e manifestando-se favorável à prorrogação do prazo, a fim de garantir a adequada execução da obra, sem prejuízo à qualidade e segurança estrutural do reservatório.

Foram carreados aos autos o ofício nº 530/2025-SEINFRA, solicitando e justificando a prorrogação de vigência, cópia do extrato do contrato, solicitação de prorrogação de vigência da empresa juntamente com as certidões de regularidades fiscais e trabalhistas, termo de autuação e o Decreto nº 0040/2025 de nomeação da Comissão de Contratação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

É válido ressaltarmos, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

III.DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Adiante. Os limites e requisitos basilares para prorrogações encontram-se nos § 1º do Art. 57, § 1º, II, e V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), in verbis:



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;***
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;***
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;***
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;***
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;***

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” (Grifo nosso).

Assim, a Lei nº 8.666/93 admite prorrogação do prazo de execução contratual quando comprovado impedimento decorrente de fato de terceiro ou motivo de força maior, desde que a medida seja formalmente justificada e autorizada pela autoridade competente.

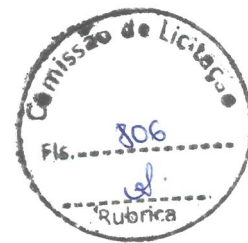
Vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

Constata-se que: O novo pedido de prorrogação tem por fundamento atraso do fornecedor na entrega da estrutura metálica da caixa d'água; O engenheiro fiscal da Prefeitura emitiu parecer técnico favorável, atestando que os entraves não decorrem de culpa da contratada; O aditivo proposto não altera o valor contratual e mantém inalterado o objeto.

Dessa forma, o caso se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II e V do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, haja vista tratar-se de impedimento por fato de terceiro (fornecedor) e situação equiparável a motivo de força maior, devidamente reconhecidos pela Administração.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



Atendidos os requisitos legais e técnicos, a prorrogação de prazo é juridicamente possível, devendo ser formalizada mediante termo aditivo, justificada por escrito e autorizada previamente pela autoridade competente, nos termos do §1º do mesmo artigo. Recomenda-se que seja atualizado o cronograma físico-financeiro.

VI. DA CONCLUSÃO

Observado a prorrogação de vigência contratual e todo o arcabouço documental, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados e atendidos os pontos levantados nesta manifestação jurídica e na legislação, bem como, à publicação dos atos e as demais formalidades do processo do termo aditivo, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 28 de maio de 2025.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA